

:- LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.009 -:

(Altera o Parágrafo 3º e o 7º do Art. 19; Art. 74 e cria o Art. 74-A; Art. 75; Art. 76, § 1º, revoga o § 2º e o § 6º; Art. 77, § 3º, §4º e revoga o § 2º, revoga a letra “c”, “n”, “o”, acrescenta a letra “p” do § 6º e o § 11º; Art. 84 e o Art. 92 da Lei Complementar nº 10 de 22 de dezembro de 2.004, que dispõe sobre a Reorganização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.)

CARLOS ALBERTO TAINO JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Parágrafo 3º e o 7º do Artigo 19 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Expirado o período de auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado, mediante perícia por uma junta médica Oficial do Instituto de Previdência criado por esta Lei, ou podendo ser também a Junta Médica da Municipalidade.”

“§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º desta Lei, são: Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Cegueira Total posterior ao ingresso no serviço público ou Cegueira com acuidade menor de 20/20, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia grave, Pênfigo Foliáceo, Doença de Parkson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estados avançados do Mal de Paget (Osteíte Deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Hepatopatia, Contaminação por Radiação e qualquer outra doença que a Lei indicar e que torne o servidor definitivamente incapaz para o serviço público, com base em conclusão da Medicina Especializada.”

Art. 2º - O “caput” do Artigo 74 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 74** – Fica criado o cargo de Diretor Superintendente, o cargo de Chefe Financeiro e de Contabilidade e o cargo de Encarregado de Pessoal e Benefícios, respectivamente, com vencimento de acordo com o Nível CC1, CC3 e CC4 da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, ambos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.”

Art. 3º - Fica criado o Artigo 74-A à Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 com a seguinte redação:

“**Art. 74-A** – Ficam criados os seguintes cargos na Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim o cargo de Escriturário e

Continua.....

:- LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.009/cont. -:

Procurador Jurídico, respectivamente, com vencimento de acordo com o Nível IX e XIV da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, de provimento efetivo, com investidura mediante concurso público na forma do Inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 4º - O Artigo 75 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75** – O Cargo de Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal dentre os membros eleitos para comporem o Conselho de Previdência, cujo nomeado deverá possuir a certificação de capacidade técnica específica de difusão no mercado brasileiro de capitais.

Art. 5º - Fica alterado o “caput” do Artigo 76 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004; alterado o § 1º e revogados os §§ 2º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 – O mandato do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim – Biritiba-Prev é de 03 (três) anos, iniciando-se em 1º de janeiro, permitida a reeleição.

§ 1º - No caso de afastamento, impedimento ou ausência do Diretor Superintendente, pelo período de até 30 (trinta) dias, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência responderá pela direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim – Biritiba-Prev. Se o afastamento, impedimento ou ausência se der por período superior a 30 (trinta) dias, exceto no caso de gozo de férias regulamentares, o Prefeito nomeará outro Diretor, conforme disposto no artigo 75 desta Lei.

“§ 2º - revogado”

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º - revogado”

Art. 6º - O “caput” do Artigo 77 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004, e o § 11 passam a vigorar com a seguinte redação; revoga-se o § 2º e a alínea “c”, “n” e “o” do § 6º; ficando acrescentada a alínea “p” ao § 6º, com a seguinte redação.

“**Art. 77** – O Conselho de Previdência será constituído de 09 (nove) membros efetivos, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Executivo; 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo; 01 (um) eleito entre os inativos e 04 (quatro) eleitos entre os Servidores Ativos representantes da Prefeitura do Município, todos integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Biritiba Mirim.”

§ 1º - ...;

§ 2º - ... revogado

§ 3º - ...;

§ 4º ...;

§ 5º - ...;

§ 6º - Ao Conselho Municipal de Previdência compete:

a) - ...;

:- LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.009/cont. -:

b) - ...;

c) - revogada

d) - ...;

e) - ...;

f) - ...;

g) - ...;

h) - ...;

i) - ...;

j) - ...;

k) - ...;

l) - ...;

m) - ...;

n) - revogada

o) - revogada

p) - Aprovar parcelamentos de débitos entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba Mirim e o Município de Biritiba Mirim.

§ 7º - ...;

§ 8º - ...;

§ 9º - ...;

§ 10 - ...;

§ 11 - “A remuneração a ser paga aos Membros do Conselho de Previdência de que trata o artigo 77 da Lei será de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, por cada reunião, no limite de 02 (duas) por mês.”

Art. 7º - O “caput” do Artigo 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 84** – Os 09 (nove) candidatos ao Conselho Municipal de Previdência de que trata o caput do Art. 77, serão nomeados Membros do Conselho e os demais permanecerão na Suplência.”

Art. 8º - O Artigo 92 da Lei Complementar nº 10, de 22 de dezembro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92** – A taxa de Administração para custeio do Regime Próprio de Previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.”

Art. 9º - Aplicam-se aos cargos criados na presente Lei Complementar a Lei Complementar nº 01 de 30 de maio de 2.003, a Lei Complementar nº 07 de 10 de dezembro de 2.004 e a Lei Complementar nº 09 de 22 de dezembro de 2.004.

Art. 10 – As funções e atribuições dos cargos serão fixadas através de Decreto.

Continua.....

:- LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.009/concl. -:

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2.010, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, em 22 de dezembro de 2009.

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

Prefeito

Registrado no Departamento Municipal de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

RUDI HENRIQUE DOS SANTOS
Secretario Municipal de Administração

*** Autoria do Projeto: Poder Executivo**